

de cada elemento, de forma a obter de cada um o maior rendimento;

- c) Instruir o pessoal na organização, métodos e critérios de classificação seguidos no Arquivo, a fim de que haja continuidade nas práticas seguidas que tiverem sido reconhecidas como mais convenientes;
- d) Proceder aos trabalhos de investigação que forem determinados pelo director;
- e) Superintender o serviço de consultas e o serviço de documentação.

Art. 20.º Compete à Secção de Expediente:

- a) Executar todos os serviços de correspondência que forem determinados pelo director;
- b) Tratar de todos os assuntos relativos à administração das verbas atribuídas anualmente ao Arquivo e dos fundos privativos, em ligação com o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército;
- c) Tratar dos assuntos técnicos relativos à publicação e difusão do *Boletim*.

Art. 21.º Compete à Biblioteca:

- a) Inventariar e catalogar todos os livros que forem considerados de interesse do ponto de vista bibliográfico-militar;
- b) Inventariar, catalogar e arquivar as fotografias de oficiais que, periodicamente, são remetidas pela Repartição Geral do Ministério do Exército;
- c) Registrar, em livros próprios, a proveniência, a data de entrada e valor patrimonial de novas aquisições;
- d) Elaborar, em Janeiro de cada ano, a relação do valor patrimonial do Arquivo destinada à Fazenda Nacional.

Art. 22.º Os fundos privativos do Arquivo Histórico-Militar são administrados pelo conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.

Art. 23.º O mobiliário do Arquivo Histórico-Militar que se destina a comportar a documentação deverá ser de molde a dificultar a propagação de focos de incêndio e a proliferação bibliográfica, devendo ainda ser de modelo tal que não danifique a documentação sempre que tiver de ser removida do local onde se encontrar acondicionada.

Art. 24.º O Arquivo Histórico-Militar deverá dispor, em cada uma das suas dependências, de um sistema de alarme contra fogos e ainda de meios rápidos de ataque a focos de incêndio que porventura surjam, dispositivos cujo bom funcionamento deverá ser verificado com frequência.

Art. 25.º Fica revogado e substituído pelo presente diploma o Regulamento do Arquivo Histórico-Militar, aprovado pelo Decreto n.º 9499, de 25 de Fevereiro de 1924.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 14 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 204/73

de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, que para as traineiras da pesca da sardinha a tabela n.º 3 da farmácia de bordo, determinada no referido decreto, seja substituída, por um período de três anos, pela tabela n.º 5, quando a bordo das traineiras exista pelo menos um tripulante com o curso de primeiros socorros.

Ministério da Marinha, 8 de Março de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o Governo do Listenstaina depositou, em 2 de Junho de 1972, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, assinada na Haia em 24 de Outubro de 1956.

Aquele Governo incluiu no respectivo instrumento de adesão a seguinte reserva:

A lei do Listenstaina terá aplicação se o pedido de alimentos for endereçado a uma autoridade do país, o devedor dos alimentos e o menor forem cidadãos nacionais e se o referido devedor possuir residência habitual no Listenstaina.

As disposições da Convenção entraram em vigor em relação ao Principado do Listenstaina no dia 18 de Fevereiro de 1973.

Secretaria-Geral do Ministério, 13 de Março de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada Real da Suécia em Lisboa, o Governo da Suíça depositou, em 29 de Janeiro de 1973, o instrumento de ratificação da Convenção E. F. T. A. de 8 de Outubro de 1970 para o Reconhecimento Mútuo das Inspeções Referentes ao Fabrico de Produtos Farmacêuticos.

Em conformidade com o artigo 9.º, § 2.º, da Convenção, esta entrou em vigor, em relação à Suíça, em 28 de Fevereiro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Março de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 124/73

de 24 de Março

Em seguimento da recomendação formulada pelo Conselho Superior de Obras Públicas ao pronunciar-se sobre o plano director do concelho de Matosinhos, está o Ministério das Obras Públicas a preparar o planeamento urbanístico do conjunto formado pela cidade do Porto e concelhos limítrofes e interdependentes.

O plano territorial que, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, vai ser elaborado visa, à semelhança do que acontece com os estudos em curso para a região de Lisboa, dotar a vasta zona abrangida, de elevada densidade populacional e em acelerado ritmo de desenvolvimento, com um instrumento de orientação urbanística que, considerando a situação actual, esteja apto a fornecer resposta adequada às necessidades do futuro previsível e seja, em si mesmo, dotado da maleabilidade indispensável a uma constante adaptação à realidade que contempla.

Importando, para tanto, a adopção de medidas legais análogas às da Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959, e do Decreto-Lei n.º 17/72, de 13 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro das Obras Públicas promoverá que, no prazo de dois anos, contados da data do presente diploma, esteja elaborado, nos termos do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e do Decreto n.º 561/71, da mesma data, o plano geral de urbanização da região do Porto, abreviadamente designado por plano da região do Porto.

2. A região do Porto, para os efeitos do presente diploma, abrange os seguintes concelhos:

a) No distrito do Porto: Felgueiras, Gondomar, Lousada, Maia, Matosinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia;

b) No distrito de Braga: Barcelos, Braga, Espinho, Guimarães e Vila Nova de Famalicão.

3. O Ministro das Obras Públicas poderá determinar na delimitação da região os ajustamentos que, durante a elaboração do plano, vierem a mostrar-se convenientes.

Art. 2.º — 1. A aprovação do plano da região do Porto será da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro das Obras Públicas e ouvida a Câmara Corporativa.

2. Aprovado o plano da região do Porto, proceder-se-á imediatamente à revisão dos planos de urbanização locais que estiverem em vigor, a fim de os ajustar àquele, considerando-se desde logo revogadas as disposições que o contrariem.

Art. 3.º — 1. Na área definida nos termos do n.º 2 do artigo 1.º e até à aprovação do plano da região do Porto, carecem de autorização do Ministro das Obras Públicas, ouvidas a respectiva câmara municipal, a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e, consoante os casos, a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

a) A criação de novos núcleos populacionais e a construção, reconstrução ou ampliação de instalações industriais de 1.ª ou 2.ª classes, quando, num e noutro caso, se situem fora das zonas previstas, para esse efeito, nos planos de urbanização legalmente aprovados;

b) As novas explorações regidas pela legislação referente a pedreiras e a ampliação da área de terreno declarada e na qual a exploração estava autorizada à data do presente decreto-lei, bem como a execução de terraplenagens importantes de qualquer natureza susceptíveis de alterar a configuração geral do terreno e o derrube contínuo de árvores em maciço, salvo nos casos de exploração florestal normal.

2. Nos casos previstos nas alíneas precedentes, o licenciamento necessário fica dependente da exibição pelos interessados, perante os serviços competentes, de documento que prove a autorização exigida no número anterior.

3. Até à aprovação do plano, fica também sujeita a autorização do Ministro das Obras Públicas por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e mediante parecer da câmara municipal, a construção ou ampliação de edificações fora dos perímetros dos aglomerados existentes, excepto quando situadas nas áreas para esse efeito definidas nos planos de urbanização legalmente aprovados.

4. As autorizações serão negadas quando da sua concessão possa resultar inconveniente para a execução futura do plano.

5. O Ministro das Obras Públicas poderá fixar, por despacho, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, os perímetros das povoações a considerar na aplicação do disposto neste artigo.

6. As câmaras municipais não poderão conceder licenças de edificação ou reedificação em quaisquer povoações ou locais onde por lei ou por deliberação municipal esteja em vigor o regime de licenciamento de obras sem se exhibir a autorização exigida no n.º 3 deste artigo.

7. Para efeitos do disposto neste artigo, o Ministro das Obras Públicas deverá pronunciar-se nos seguintes prazos a contar da data de entrada dos respectivos requerimentos na Direcção de Urbanização